



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **0001440-69.2021.8.26.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível**  
Requerente: **Maria Lucia da Silva**  
Requerido: **Banco Bradesco Financiamentos S/A**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 9099/95.

A ação é parcialmente procedente.

Restou demonstrado nos autos, que o empréstimo consignado de nº 815555168, no valor total de R\$ 28.134,27, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 689,87 (fls. 14), impugnado pela Autora, em sua inicial, foi realizado de forma irregular, pois o Réu não fez prova em sentido contrário.

Todavia, pese o e-mail juntado pela Autora que dá conta que solicitou o cancelamento do contrato administrativamente (fls. 14), o extrato obtido junto ao INSS que o empréstimo em questão não está atualmente vinculado à sua aposentadoria (fls. 66) e os comprovantes demonstrando a devolução pela Autora do valor do empréstimo que foi creditado em sua conta (fls. 16/17), o Réu, por sua vez, em sua contestação genérica, não demonstrou que efetivamente procedeu o cancelamento do referido contrato, a devolução da quantia descontada indevidamente do benefício previdenciário da Autora e do valor gasto para realização da transferência.

Assim, procedem em parte os pedidos da Autora de declaração da inexistência do contrato que originou o empréstimo consignado de nº 815555168 junto ao seu benefício previdenciário, bem como, de declaração de inexigibilidade de qualquer valor vinculado ao referido contrato e condenação do Réu na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

devolução da parcela comprovadamente descontada da Autora, que embora sustente que sofreu cobrança de duas parcelas no valor de R\$ 689,87, cada, só comprovou o desconto de uma parcela nesse valor em seu benefício recebido em maio 2021 (fls. 47) e a devolução da cobrança sofrida por seu Banco pela transferência para restituir a Ré os valores creditados em sua conta (fls. 17 – R\$ 21,95).

Todavia, a restituição deve ser simples (e não dobrada).

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por sua literal disposição, somente se aplica quando há ato autônomo de cobrança do consumidor e pagamento por este. Não é qualquer pagamento de indébito que enseja restituição dobrada. Para que se condene no dobro, mister a prova de que o consumidor, de qualquer forma, foi cobrado, pelo fornecedor, para pagamento daquilo que não devia de forma diversa do contratado (envio de carta, torpedo, contato de empresa de cobrança) e que o pagamento foi efetuado (exigência literal do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor), como ensina LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA quanto à repetição em dobro: *“Se o consumidor pagou por uma dívida indevida ou por um preço maior do que o devido, tem direito a receber em dobro o que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (...). Primeiramente é importante destacar que a sanção prevista (repetição em dobro) somente é aplicada quando houver: 1) cobrança indevida e 2) pagamento em excesso.”* (Direito do Consumidor Código Comentado e Jurisprudência, Editora Impetus, 6ª Edição, 2010, p. 271).

Resta a discussão sobre os danos morais, que reputo existentes.

De acordo com extrato bancário o valor do empréstimo foi depositado em sua conta em 15/03/2021 (fls. 45), sofrendo o primeiro desconto em seu benefício em 05/05/2021 (fls. 47).

O Réu, como dito, não demonstrou a regularidade de referida contratação e a Autora, no entanto, comprovou o efetivo desconto de uma parcela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

e o gasto com a devolução do empréstimo.

É notório (e por isso independe de prova, art. 374, I, do Código de Processo Civil) que a indevida movimentação de quantia em dinheiro causa estresse ao homem médio. Temeroso por seu patrimônio, desgasta-se o homem médio até a completa elucidação do ocorrido e a completa restituição ao *status quo ante*.

O dano moral, no caso concreto, é *in re ipsa* e a indenização a ser deferida à Autora nestes autos deve ter o condão de **punir** o Réu por sua conduta civilmente ilícita e pelos transtornos causados à Autora, mas não lhe deve enriquecer injustamente.

Considerado aqui que o valor indevidamente movimentado foi de R\$ 711,74 (uma parcela do empréstimo mais o valor do TED) e que o banco Réu, mesmo após reclamação administrativa da Autora e da presente demanda não comprovou a solução da questão, tenho que a condenação do Réu no pagamento de indenização de **dois mil reais** mostre-se justa medida para as finalidades da indenização por dano moral, acima expostas.

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para:

A - declarar inexistente, para a Autora, o contrato de empréstimo consignado de nº 815555168, junto ao seu benefício previdenciário.

B - declarar inexigíveis, para a Autora, as parcelas ainda em aberto do empréstimo consignado de nº 815555168;

C - condenar o Réu na devolução da parcela já paga atrelada ao empréstimo consignado acima declarado nulo (fls. 46 - no valor de R\$ 689,87). O valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora 1 % ao mês, desde o desconto da parcela (fls. 46 - maio de 2021) - ; e

D- condenar o Réu na devolução R\$ 21,95, referente a cobrança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

sofrida por seu Banco pelo TED para restituir ao Réu os valores creditados em sua conta referente ao empréstimo (fls. 17 – R\$ 21,95) O valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora 1 % ao mês, desde o desconto da parcela (fls. 17 - maio de 2021) ; e

F - condenar o Réu a indenizar a Autora pelos danos morais causados, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pela tabela prática do E.TJ-SP desde hoje e com juros de mora de 1% desde março de 2021 (nos termos das Súmulas nºs 54 e 362 do E. Superior Tribunal de Justiça).

**Oficie-se para cessação imediata dos descontos no benefício da Autora, independentemente do trânsito em julgado da sentença. O ofício deverá ser encaminhado pelo patrono da Autora.**

Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9099/95).

**Para fins de recurso inominado:** O prazo para recurso é de **10 (DEZ) dias**, contados da ciência da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, recolhimento feito nas 48 horas seguintes à interposição (independentemente de intimação para tal fim), não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. O valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM nº 831 e 833, ambos de 2004, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição corresponde, em São Paulo, a 5% do valor da causa, respeitado o mínimo de 10 UFESPs. No caso de condenação, tal como na presente hipótese, porém, deve se entender em 1% do valor da causa, visto ser este o valor que seria pago em 1º grau de jurisdição, havendo sido dispensado, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, desde que não seja inferior a 5 UFESPs, acrescido de 4% sobre o valor da condenação, também respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs, tudo nos termos do art. 4º, incisos I e II e parágrafo primeiro e segundo, da Lei supra citada, o que resulta no valor de **R\$ 290,90** (Código da Receita 230-6 Imposto Estadual).

**Para fins de execução da sentença:** Transitada em julgada a sentença, **deverá o(a) devedor (a) cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias**, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, parágrafo 1º, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

Uniforme de nº 38 do Estado de São Paulo, aprovado pelo Conselho Supervisor dos Juizados Especiais Cíveis. No prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do descumprimento da obrigação fixada em sentença, a parte credora deverá requerer o início da execução. **A parte assistida por advogado** deverá apresentar planilha de cálculo com a multa de 10% do artigo 523, parágrafo 1º, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o encaminhamento dos autos ao Contador para elaboração do cálculo, no caso da **parte desassistida por advogado**.

P.I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

Carla Zoéga Andreatta Coelho.

Juiz(a) de Direito – assinado digitalmente.